



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000521/96-11
Recurso nº. : 113.315
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : JORGE LUIZ H. DE MORAES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 21 de outubro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.486

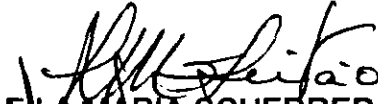
NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES - A responsabilidade por infração à legislação tributária independe da extensão dos efeitos do ato praticado.

IRPJ - LEI Nº 8.891/95, ARTIGO 88, § 1º, B. Cabível a imposição da multa por atraso na entrega da declaração anual de rendimentos quando o contribuinte somente se manifesta acerca da obrigação acessória após intimado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUIZ H. DE MORAES (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000521/96-11
Acórdão nº. : 104-15.486

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000521/96-11
Acórdão nº. : 104-15.486
Recurso nº. : 113.315
Recorrente : JORGE LUIZ H. DE MORAES (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, RS, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de notificação eletrônica da multa a que se reporta o artigo 88, § 2º, da Lei nº 8.891/95 - multa agravada por falta de apresentação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, atinente ao exercício de 1995.

Ao impugnar a exigência o sujeito passivo, argüiu:

- a inexistência de formulário II nas papelarias locais, antes do encerramento do prazo para cumprimento da obrigação tributária;

- a multa prevista no formulário correspondia a 1% do imposto devido;

- haver encerrado atividades em março/93, não dispondo de condições para quitação do encargo, nem para arcar com as despesas de baixa da empresa.

A autoridade monocrática invoca a anterior intimação ao sujeito passivo, de 11.09.95, para cumprimento da obrigação acessória, sem qualquer resposta até a notificação da multa em 02.04.96, fls. 03 e 05.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000521/96-11
Acórdão nº. : 104-15.486

Mantém, parcialmente, o lançamento, reduzindo a multa agravada, sob o argumento de que o disposto no § 2º, artigo 88, da Lei nº 8.891/95 implica na preexistência de multa anterior, sobre cujo valor incidirá o agravamento.

Na peça recursal são reiterados os argumentos impugnatórios, pleiteando o contribuinte a isenção da penalidade, maior que o débito anterior de tributos junto à Secretaria da Receita Federal.

Instada a se pronunciar, a P.F.N. pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000521/96-11
Acórdão nº. : 104-15.486

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dado atender à formalidade de sua tempestividade.

Pelo exposto no relatório, o contribuinte somente se manifestou junto à administração tributária após haver sido notificado da multa que lhe foi imposta. Isto é, em abril/96, quase um ano após o prazo tempestivo cumprimento da obrigação acessória que ensejou a presente pendenga. O que, s.m.j, representa, quiçá, desinteresse ante legítimos procedimentos da Fazenda Nacional em defesa do estrito cumprimento das normas legais.

Sua alegação de baixa em 25.08.93, não efetivada por possuir débito da COFINS, tão somente depõe contra o mesmo, contribuinte/cidadão. Que não pode alegar desconhecer a legislação, em particular os artigos 87 e 88, ambos da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.891/95, conforme expressa prescrição do Decreto-lei nº 4.657, de 04.09.42, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, artigo 3º: "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Quanto à penalidade, em seus efeitos para a recorrente, ocioso mencionar que a responsabilidade por infração à legislação tributária independe também dos efeitos do ato praticado, conforme explicitado no artigo 136 do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000521/96-11
Acórdão nº. : 104-15.486

Finalmente, cumpre mencionar, este Conselho de Contribuintes não tem competência legal para decidir casuisticamente sobre isenções. Estas sempre decorrem de lei que especifique suas condições e requisitos (C.T.N., artigo 176).

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES